

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em. 11 / 10 / 01.

Em 11 / 10 / 01
Assessoria de Planário

Amélia Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM

Nº 504 /2001-GAG

Brasília, 11 de Outubro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

A Lei Complementar n.º 08, de 08 de dezembro de 1970 institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público para o qual a união, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão mediante recolhimento mensal, sendo no caso específico do Distrito Federal a contribuição de 1% das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971, 1,5% em 1972 e 2% no ano de 1973 e subseqüentes.

Com base na referida Lei Complementar e considerando que, na data de sua publicação o Distrito Federal não gozava de autonomia político-administrativa, aplicando-se portanto toda a legislação emanada da esfera federal, foi dado cumprimento ao dispositivo legal ora enfocado.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2375/01
Fls. n.º 01 RITA

Excelentíssimo Senhor
Deputado GIM ARGELO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Com o advento da Constituição Federal de 1988, na forma do art. 239, a contribuição ao PASEP foi destinada ao financiamento do seguro-desemprego e de outros programas federais, desvirtuando-se totalmente da finalidade original, deixando de existir para interesse dos servidores públicos. A única destinação de recursos que subsiste em benefício dos servidores do Distrito Federal é o pagamento do abono de um salário mínimo para aqueles que percebem até dois salários mínimos por mês, não alcançando aqueles que se encontram em outra faixa salarial, os quais constituem a maioria dos servidores.

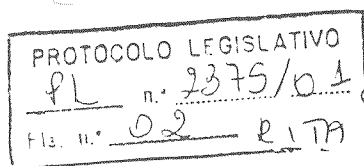
Diante disso, não há qualquer justificativa aceitável para que o Distrito Federal permaneça vinculado ao PASEP, razão pela qual apresento a Vossa Excelência proposta de desvinculação, na forma já ocorrida em outros Estados e Municípios da Federação.

Em síntese, a desvinculação do Distrito Federal do PASEP, além de acarretar uma economia significativa para os cofres públicos, não trará qualquer prejuízo para os servidores, tendo em vista que:

- a) o servidor que possui saldo na conta do PASEP continuará a receber os vencimentos, podendo sacar o montante das cotas nas situações elencadas na legislação federal;
- b) o pagamento do abono nas condições previstas no art. 239, da Carta Magna, será mantido à conta dos recursos próprios do Distrito Federal para o servidor que receba renda mensal correspondente a dois salários mínimos;
- c) o servidor que ingressar no serviço público a partir da promulgação, da Constituição Federal permanecerá na mesma situação atual, ou seja, sem saldo nas contas e sem rendimentos do PASEP.

Considerando a necessidade de aporte de recursos para os cofres do Distrito Federal, os quais poderão ser destinados à implementação de programas sociais voltados para os servidores e para a população em geral, a adoção da medida ora proposta representa uma contribuição real na redução de gastos de pessoal.

A título de demonstração do ponto de vista financeiro, assinalo que no exercício de 2000 foi repassado à União, para custeio das despesas com o PASEP a importância de R\$ 46.891.958,00 (quarenta e seis milhões, oitocentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e oito reais).



Em contrapartida, o pagamento do abono anual beneficiou naquele exercício 62.969 servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no valor de R\$ 2.053.623,96 (dois milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos), o que representa uma diferença de R\$ 44.838.334,04 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e trinta e oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e quatro centavos), valor este que o Distrito Federal deixaria de ter repassado caso já estivesse desvinculado do Programa.

A medida proposta fundamenta-se na autonomia dos entes que regem a Federação, na forma disposta no art. 18 e no princípio federativo que reserva aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas, podendo dispor sobre assuntos de seu interesse, inclusive no que diz respeito a desoneração das receitas da incidência de tributos ou contribuição, conforme art. 25, aplicando-se tais dispositivos constitucionais ao Distrito Federal por força do disposto no art. 32, todos da Carta Magna.


Ressalto que haverá a necessidade de dispositivo específico relativamente a realização de ajuste técnico no orçamento do Distrito Federal, uma vez que os valores antes destinados ao pagamento do PASEP serão remanejados para despesas com pessoal em virtude do pagamento do abono anual.

Sobreleva assinalar que a medida ora proposta foi objeto de percuciente estudo, inclusive junto a diversas Unidades da Federação, tendo sido já implementada a desvinculação do PASEP nos Estados da Bahia, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, bem como os municípios de Curitiba, Porto Alegre, Vitória e outros.

Com tais considerações, conclamo os eminentes membros dessa Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de lei, extirpando do ordenamento jurídico do DF norma legal que não guarda a consonância devida com os preceitos da Lei Maior Local.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e seus ilustres Pares meus protestos de respeito e consideração.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 2375/01
n.º 13 RIM


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PL 2375 /2001

PROJETO DE LEI Nº
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a desvinculação dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal ficam desvinculados do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP, instituído pela Lei Complementar Federal nº 08, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º O abono anual previsto no art. 239, § 3º, da Constituição Federal, será pago pelo respectivo órgão da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, para os servidores ativos que contem com cinco anos de serviço na data desta Lei.

Art. 3º Os valores depositados na conta do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, poderão ser retirados pelos beneficiários nas condições estabelecidas na legislação federal.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para realizar a despesa com a execução do disposto no artigo 2º, mediante aproveitamento do saldo orçamentário da dotação existente para pagamento de contribuições com PASEP, e até o limite do referido saldo.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 2375/01
Fis. II.º	04 RITA